

**ACÓRDÃO**

(Ac. SDI-1012/90)

JLV/emm

Para integração das diárias ao salário há de se levar em conta não o salário dia, mas o salário mensal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-6345/87.4, em que é Embargante **DARCI TEIXEIRA DE FARIAS** e Embargado o **ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 2037/88 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)**.

Consignou o v. Acórdão oriundo da egrégia 1ª Turma que, "para a integração das diárias ao salário, deve-se considerar como parâmetro o salário mensal do empregado e não o salário-dia". Daí o provimento do recurso da Reclamada no sentido de excluir da condenação a integração das diárias que não excedam a 50% do salário mensal do empregado.

Contra tal decisão, recorre de embargos o Autor às fls. 308/312, insistindo na tese de que a base para o cálculo do pagamento das diárias não recai sobre o total do salário mensal, mas sobre o valor diário das mesmas. Em prol de seus argumentos, oferece arestos à divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls. 316 e com razões de contrariedade, recebe da douta Procuradoria-Geral parecer no sentido do não provimento.

É o relatório.



É o relatório.

V O T O

Trata-se de saber se o percentual de 50%, estabelecido no § 2º do artigo 457 da CLT, deve ser calculado sobre o total do salário mensal do empregado ou sobre a unidade de tempo "dia". A decisão transcrita às fls. 310, oriunda da egrégia 3ª Turma, elegeu tese diversa daquela perfilhada pelo v. Acórdão embargado, configurando, assim, divergência válida, ca paz de impulsionar o recurso.

Conheço, portanto.

M É R I T O

Data venia do entendimento divergente, filio-me à tese embargada, porquanto o valor do salário-dia não possui expressão econômica, para fazer presumir a fraude contra a integridade do valor do salário. O parâmetro entre o valor da diária e o salário deve ser necessariamente considerado, tendo em vista o salário mensal, sob pena de se tornar inviável o pagamento das diárias, pois as despesas necessárias seriam, em regra, superiores a 50% do salário-dia.

Para perquirir-se da observância, ou não, do percentual de 50% e, conseqüentemente, deferir-se a integração leva-se em consideração o salário percebido pelo empregado, conforme comando normativo ínsito no artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o salário é pago considerada a unidade de tempo mês, somam-se as diárias percebidas no período, para proceder-se ao cotejo. Inviável é transformar o mensalista em diarista, com vistas a comparar o valor do salário-dia com a parcela diária isoladamente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão embargada que exclui da condenação a integração das diárias que não tenham suplantado a 50% do cálculo mensal do empregado.

I S T O P O S T O



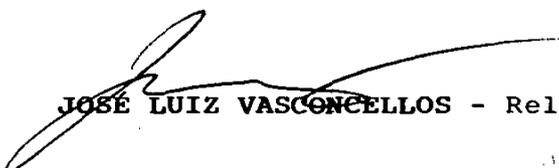
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PROC. nº TST-E-RR-6345/87.4

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 06 de junho de 1990.

PRATES DE MACEDO - Presidente


JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Relator

Ciente: ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Subprocurador-Geral